

LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES COLETIVAS

ENTITLED TO COLLECTIVE CLASS ACTIONS

Érika Rubião Lucchesi¹

RESUMO

O direito de ação é irrestrito e incondicionado, permitindo que toda lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário. No campo processual, porém, tal direito encontra limitações, que são chamados de condições da ação, quais sejam: legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O presente trabalho limita-se a discutir a condição legitimidade, especificamente nos direitos coletivos, já que nestes há uma legitimidade diferente daquela prevista no art. 6º do CPC. No direito processual individual, a legitimidade se divide em ordinária e extraordinária, e, ante a falta de regulamentação específica a respeito, que não é suprida pelo microsistema do CDC, LACP e LAP, costuma-se, numa tentativa elástica, se aproveitar do conceito do art. 6º do CPC para classificar a legitimidade dos direitos coletivos, definindo-a na maioria das vezes como legitimação extraordinária, o que não é correto, já que a legitimidade para os direitos coletivos é autônoma e específica.

Palavras-chave: Legitimidade. Condições da ação. Direitos coletivos.

ABSTRACT

The right of action is unrestricted and unconditional, allowing all injury or threat to a right to be enjoyed by the judiciary. In the procedural field, however, this right has limitations, which are called causes of action, namely: legitimacy, procedural interest and legal possibility of the application. This paper is limited to discussing the legitimacy condition, specifically on collective rights, since these no legitimacy other than that provided for in art. 6th CPC. Individual procedural law, legitimacy is divided into ordinary and extraordinary, and, given the lack of specific regulations concerning, it is not supplied by the CDC microsystem, LACP and LAP, it is usually in an attempt elastic, take advantage of the concept art. 6th CPC to classify the legitimacy of collective rights, defining it mostly as legitimizing extraordinary, which is not correct, since the legitimacy for collective rights is autonomous and specific.

Keywords: Legitimacy. Conditions of the action. Collective rights.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei nº 7.347/85 introduziu em nosso Ordenamento Jurídico a possibilidade de

¹ Mestre em Direitos Difusos e Coletivos – com ênfase na área processual pela UNAERP. Graduada pela UNESP de Franca. Oficial Titular de Cartório no Estado de São Paulo – aprovada nos 4º e 8º concursos de Cartório. Especializanda em Direitos Tributários pelo IBET e em Processo Civil pela USP de Ribeirão Preto. Professora Universitária na UNAERP, Barão de Mauá, Fafram e Unifeb, com ênfase nas áreas de processo civil, direito civil, agrário, registrário e notarial, empresarial e tributário.

ajuizamento de ação civil pública para proteção de determinados interesses difusos e direitos coletivos, passando pela sua constitucionalização (art. 129, III), culminando com as disposições consumeristas, fixadas na Lei nº 8.078/90.

As ações coletivas possibilitaram que uma coletividade pudesse ingressar com uma demanda e pleitear interesses até mesmo de um número indeterminado de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, o que se tornou possível tendo em vista o amplo espectro de legitimados ativos para a interposição de ações coletivas, conforme disposto no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a legitimidade passiva em matéria de ações coletivas é questão relevante, uma vez que é do correto direcionamento da demanda proposta que é possível obter-se a efetividade da prestação jurisdicional

Neste diapasão, o presente artigo objetiva abordar os principais aspectos que envolvem a legitimação na tutela coletiva no direito hodierno.

2 DESENVOLVIMENTO

É bem verdade que existe uma sistemática específica para o direito processual individual e para o direito processual coletivo, porém, é forçoso admitir que ambos exigem o preenchimento das condições da ação para o exercício da tutela jurisdicional.

O direito de ação, enquanto direito constitucional, é ilimitado, incondicionado, sem freios, irrestrito. Já o direito de ação, em sentido processual, admitindo-se a influência da escola de Liebman, é condicionado, ou seja, para que se diga que houve efetivamente a prestação da tutela jurisdicional, analisando-se o mérito, é necessário admitir que existam condições para que o direito seja exercido e que são: legitimidade de agir, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.² O enfoque deste trabalho se dará especificamente na condição da legitimidade.

Legitimidade deve ser entendida como a possibilidade de o titular do direito material defender em juízo seu direito, ou seja, legitimidade para estar em juízo.

Para o CPC individual há dois tipos de legitimidade, levando-se em conta o critério a respeito da possibilidade de outrem defender em juízo direito alheio, que são: a ordinária (entendida como comum) e a extraordinária.

A primeira, chamada de ordinária ou comum, é aquela em que o próprio detentor do direito

² O art. 3º do CPC menciona duas condições porém tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 267, VI. Tal divergência se explica em razão da mudança de posicionamento do inspirador do CPC de 1973, Enrico Tulio Liebman, que no princípio entendia ser a possibilidade jurídica do pedido condição em separado, e nos idos dos anos 1970, entendeu que a possibilidade está incluída no item interesse de agir, tendo sido nosso CPC influenciado por este autor, tendo parte referência a três condições, e parte referência a duas condições da ação.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

material vêm a juízo defender seu direito; já a extraordinária, nos termos do art. 6º do CPC, é aquela que, quando autorizado por lei³, permite que outrem venha a juízo, defendendo direito alheio.⁴

Transportando a discussão para os direitos coletivos, enfrentamos a árdua tarefa de delimitar de que tipo é a legitimidade nestes, já que não podemos dizer que se trata de legitimação extraordinária ou substituição processual, pois partimos da premissa de que os direitos coletivos são diferentes dos direitos individuais com relação ao processo, e estamos cientes de que é feita uma tentativa infrutífera de adaptação, por vezes elástica e contorcionista, dos conceitos individuais aos conceitos dos direitos e interesses coletivos, o que gera problemas já que os conceitos individuais, utilizados no CPC de 1973, regulam direito material de indivíduo para indivíduo e os direitos coletivos tem como objeto o direito de coletividade (seja difuso, coletivo em sentido estrito ou mesmo individual homogêneo), ou seja, necessitam de regulamentação específica, que ainda não existe.⁵

3 CONCLUSÃO

Ante a falta de regulamentação positivada, específica para os direitos coletivos, é comum se defender que o tipo de legitimação previstos em lei é do tipo extraordinária (ou ainda substituição processual) por ser esse o encaixe mais lógico, porém, não é correto.

Filiamo-nos a corrente que defende que legitimação é do tipo autônoma, específica para a condução do processo coletivo.⁶

Entendemos que o melhor posicionamento é o de que a legitimação é do tipo ordinária e coletiva:

A nosso ver, nas ações coletivas estará sempre presente uma legitimação processual coletiva, que é justamente, a possibilidade de almejar a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos) ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua como daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada. Haverá assim, no caso entes legitimados para atuar no polo ativo das ações coletivas, sempre, uma legitimação processual coletiva.⁷

³ No direito brasileiro não se admite substituição processual voluntária – somente a legal.

⁴ Admitiremos para fins deste trabalho os termos legitimação extraordinária como sinônimo de substituição processual, cientes de que existem figuras afins como a representação, a gestão de negócios e sucessão.

⁵ Aqui é preciso informar que está em tramite Anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo, que tratará do tema legitimação e que atualmente, ante a falta de legislação específica, para a defesa dos direitos coletivos, utiliza-se um microssistema formado pelo CDC, LACP e LAP.

⁶ Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Manoel Gomes Júnior.

⁷ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.48.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

No entendimento de Nery Jr.,

A figura da substituição processual pertence exclusivamente ao direito singular e, no âmbito processual, ao direito processual civil individual[...] Os direitos difusos e coletivos não podem ser regidos pelo mesmo sistema, justamente porque tem como característica a não individualidade. Não se pode substituir coletividade ou pessoas indeterminadas. O fenômeno é outro, próprio do direito processual civil coletivo.”⁸

Conclui-se, portanto, que não se pode utilizar o sistema do art. 6º do CPC para a caracterização da legitimidade nos direitos coletivos e que a legitimação é do tipo autônoma para a condução do processo, na qual, independentemente do conteúdo do direito material envolvido em juízo, atribui legitimidade à pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo.⁹

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COSTA, Suzana Henriques da. **Condições da ação**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2013.
- ROCHA, Luciano Velasque. **Ações coletivas: o problema da legitimidade de agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2003.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: RT, 2012.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: 2013, p.222.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. op.cit. p.222.